



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Av. Julio de Castilhos, 210 - Bairro: Centro - CEP: 98600000 - Fone: (55)3029--9996 - Email:
ftrspass2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002969-75.2021.8.21.0075/RS

AUTOR: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

I. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sulserra Transporte e Turismo Ltda ingressou perante este juízo com o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Na inicial, discorreu acerca do objeto social da empresa e dos motivos que a levaram a chegar à situação atual. Afirmou que a empresa se encontra em funcionamento desde o ano de 1949 e que a atividade econômica por ela exercida possui relevante papel na economia local, pois emprega aproximadamente sessenta funcionários e é referência no ramo de transportes rodoviários e turismo, operando linhas intermunicipais de diversos municípios que compõem a região noroeste do Estado. Argumentou que a crise econômica financeira se iniciou há alguns anos e se agravou drasticamente com a pandemia do Covid. Alegou que para preservação da empresa, esta deve ser reestruturada, sendo indispensável o deferimento do pedido de recuperação judicial, com a implementação de plano de recuperação e a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentou, ainda, que se enquadra nas disposições do artigo 48, juntando toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Postulou, outrossim, seja deferido o processamento da recuperação pretendida, bem como determinada a suspensão de todas ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, a suspensão de leilões judicialmente agendados e a imediata liberação de crédito depositado pela cliente Lactalis nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000796-21.2013.5.04.0641. Por fim, pediu a concessão de assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o deferimento do pagamento de custas ao final (evento 1, INIC1).

Foi indeferido o benefício da gratuidade judiciária, mas autorizado o parcelamento das custas processuais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Determinada a realização de constatação prévia, tal como faculta o art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 (evento 17, DESPADEC1), aportou perícia no evento 21, LAUDO2.

Em 12/11/2021, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, nomeado Administrador Judicial e concedidas as tutelas de urgências postuladas, a fim de ordenar a suspensão de todas as ações/execuções contra a devedora, suspender a realização de atos expropriatórios determinados nos autos das reclamações trabalhistas n.º 002032494.2020.5.04.0641 e 000081590.2014.5.04.0641, bem como a liberação dos valores depositados pela cliente Lactalis nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000796-21.2013.5.04.0641 (evento 30, DESPADEC1).

A administração judicial prestou compromisso (evento 39, TERMCOMPR1).

Publicado edital de convocação dos credores, previsto no artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05 (evento 63, EDITAL1).

Apresentado plano de recuperação judicial no evento 78, OUT2, o edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 foi disponibilizado em conjunto com o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22/03/2022 (evento 202, EDITAL1).

A pedido da recuperanda, em 27/07/2022 foi deferida a prorrogação do *Stay Period* e determinada a intimação dos credores para participação da assembleia geral de credores designadas para os dias 18/08/2022 e 14/09/2022 (evento 256, DESPADEC1).

A segunda assembleia geral de credores foi instalada em 14/09/2022 tendo os credores, na oportunidade, deliberado pela suspensão do conclave até o dia 13/12/2022, para votação do modificativo ao plano (evento 355, ATA3).

A recuperanda, no evento 376, PET1, requereu a juntada do plano modificativo (evento 376, ANEXO2).

Retomados os trabalhos em 13/12/2022, houve nova deliberação pela suspensão da assembleia para além dos 90 (noventa) dias, até o dia 20/01/2023 (E382), o que foi autorizado pelo juízo (evento 386, DESPADEC1).

A Recuperanda noticiou que procedeu a quitação do crédito que a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Raizes - Sicredi Raizes RS/SC/MG era titular, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

B60539977-3, que estava sendo executada nos autos do processo nº 5002471-42.2022.8.21.0075, mediante depósito judicial da importância atualizada de R\$ 16.769,28 e requereu a substituição da Cooperativa de Crédito pelo avalista e executado Paulo Erno Gunther, sob o argumento de que a Cooperativa perdeu seu interesse de agir e legitimidade para participar da Assembleia de Credores. Considerando, no entanto, que não houve definição acerca do deferimento ou não do pedido, foi realizada a coleta em separado do voto do credor Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Raízes – Sicredi Raízes RS/SC/MG.

A recuperanda, no evento 453, PET1, requereu a juntada do plano modificativo (evento 453, ANEXO2), o qual seria analisado na segunda assembleia. Juntou documentos no Evento 453.

Juntada a ata da Assembleia Geral de Credores, com a aprovação do plano de recuperação judicial (evento 495, ATA2). No mesmo Evento, o Administrador Judicial peticionou requerendo: (a) a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários; (b) em juízo de controle de legalidade, pela legalidade da cláusula que estabelece a criação das subclasses para credores colaborativos, desde que se garanta a todos os credores a possibilidade de aderir às condições mais favoráveis; (c) pela legalidade da previsão de alienação das UPIs Imobiliárias e que a alienação de outros bens do ativo não circulante deverá se submeter à previa chancela do Juízo; (d) que a cláusula relativa aos efeitos do plano relativamente aos sócios, garantidores e coobrigados seja ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula; (e) que não vê óbice à alteração do plano após homologação, desde que o plano esteja sendo sendo regularmente cumprido; e (f) a concessão da Recuperação Judicial (evento 495, PET1).

Em suma, são esses os fatos mais relevantes do procedimento.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, cabe pontuar que com o veto presidencial ao art. 4º do Projeto de Lei nº 11.101, a intervenção do Ministério Público deixou de ser obrigatória no processamento da recuperação e da falência, cuja atuação é limitada apenas em situações excepcionais, em que se constate o risco para a ordem pública, aos interesses sociais e aos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF) e a alguns aspectos processuais, com ênfase na fiscalização para alienação de ativos e cumprimento do plano de recuperação, bem como na persecução criminal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Assim, por não vislumbrar, no presente caso, expressão de interesse público que reclame a intervenção do Agente Ministerial, entendo possível a apreciação do presente plano de recuperação judicial, independente de manifestação pelo Ministério Público.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela empresa Sulsera Transporte e Turismo Ltda, sob o fundamento de estar enfrentando crise econômico-financeira, necessitando que seja aprovado o plano de recuperação judicial proposto, sob pena de inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, a recuperação judicial trata-se de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos seja menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.

Com isso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial. A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano de recuperação judicial e as deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Portanto, na decisão em apreço, há que se limitar à análise acerca do preenchimento dos requisitos previstos em lei, sem manifestação acerca do mérito do plano de recuperação judicial.

Com efeito, sobre tema, assim dispõe o artigo 58 da Lei n.º 11.01/05:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Feitas as considerações acima, passo a analisar as peculiaridades da situação em apreço.

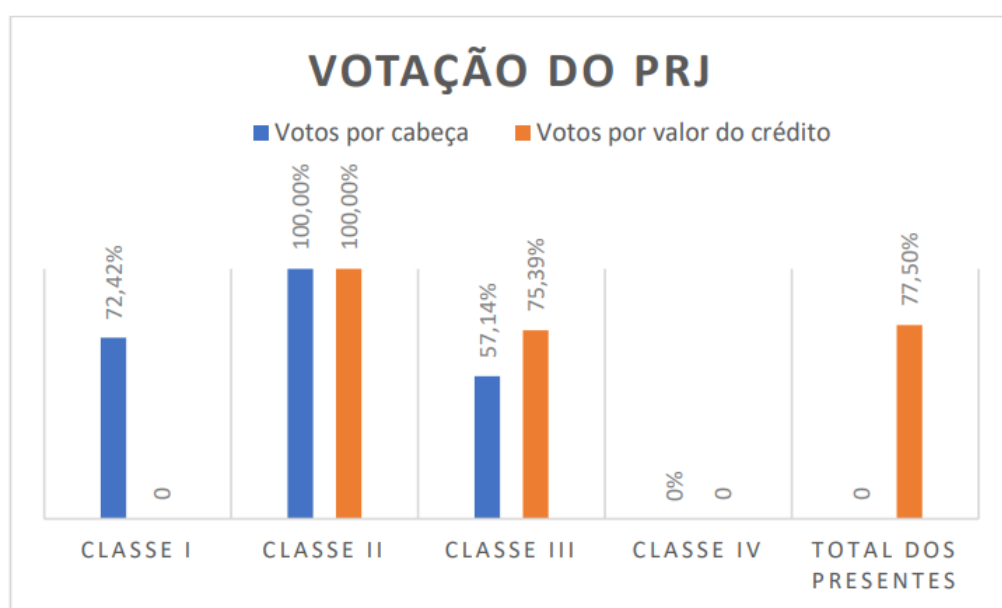
Na hipótese, foram atendidos todos os requisitos legais para fins de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem que tenha havido, no ponto, qualquer objeção à tal decisão.

Publicados os editais pertinentes, os credores se manifestaram, alguns apresentando impugnações e habilitações, as quais foram devidamente analisadas pelo administrador judicial (em um primeiro momento), culminando com a decisão e publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05.

Após isso, os credores insatisfeitos apresentaram suas impugnações e habilitações em autos apartados, processadas da forma prevista na legislação.

Apresentado plano de recuperação judicial, alguns credores apresentaram objeções, de modo que foi submetida a aprovação do plano à assembleia geral de credores, culminando com sua aprovação por três classes, nas duas votações realizadas, conforme consta do relatório final apresentado pelo administrador e documentos que o instruíram.

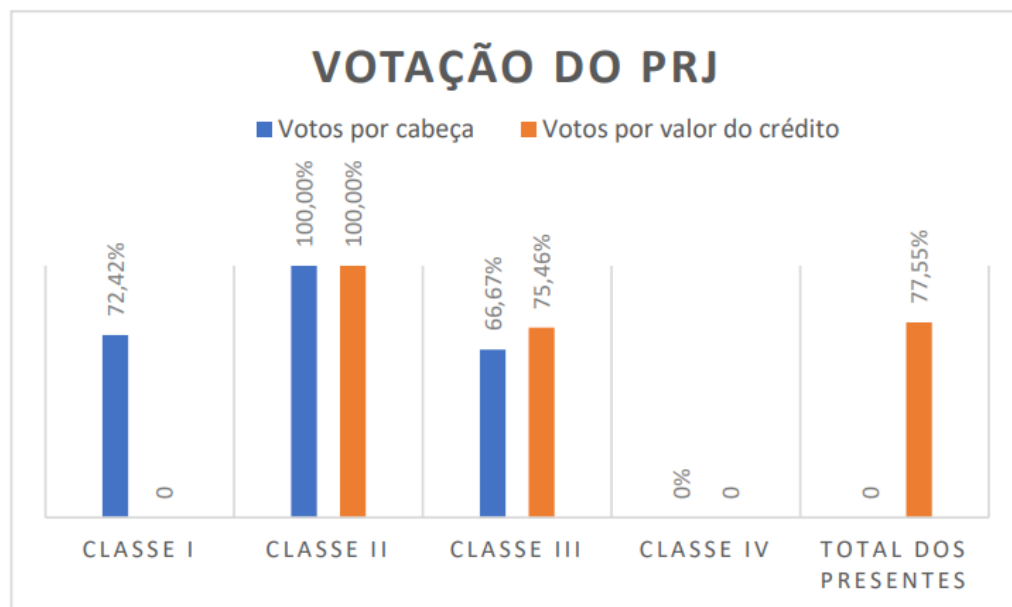
Pontua-se que a votação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (evento 495, LAUDO5), considerando a participação do credor SICREDI, deu-se da seguinte forma:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Ao passo que a votação, sem considerar a participação do credor SICREDI (evento 495, LAUDO4), se deu da seguinte forma:



O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi, portanto, aprovado nas Classes I, III e IV, tanto por cabeça, quanto pela maioria dos créditos presentes à Assembleia, nos dois cenários, seja com a participação do credor Sicredi, seja sem sua participação, tendo a proposta de pagamento sido assim apresentada:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº PARCELAS	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
I	-	-	-	Dação em pagamento dos direitos creditórios que a Devedora possui em face da EMPRESA BRASILEIRA DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (autos n.º 5052984-39.2015.4.04.7100), imediatamente após a aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores	-
II	39%	18 meses a contar da data da decisão que conceder a recuperação judicial	1	Em parcela única em 30 dias a contar do fim da carência	TR desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, até a quitação da dívida.
III, subclasse A: Quirografários não colaborativos (gerais)	80%	30 meses a contar do primeiro dia útil subsequente à data da decisão que conceder a recuperação judicial ou da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último.	150	Pagamento em 150 parcelas mensais, vencendo a primeira após o decurso do prazo de carência.	TR + 0,3% a.m. desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, até a quitação da dívida.
III, subclasse B: Quirografários colaborativos operacionais	-	3 meses a contar do primeiro dia útil subsequente à data da decisão que conceder a recuperação judicial.	18	Pagamento em 18 parcelas mensais, vencendo a primeira após o decurso do prazo de carência.	TR desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, até a quitação da dívida.
III, subclasse C: Quirografários colaborativos financeiros	39%	18 meses a contar da data da decisão que conceder a recuperação judicial	1	Em parcela única em 30 dias a contar do fim da carência	TR desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, até a quitação da dívida.
IV	60%	24 meses a contar da data da decisão que conceder a recuperação judicial	120	Pagamento em 120 parcelas mensais, vencendo a primeira após o decurso do prazo de carência.	TR + 0,3% a.m. desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, até a quitação da dívida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

O plano de recuperação judicial apresentado, outrossim, observou, quanto à forma, aos ditames dos artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101/05 e também não se vislumbra, no processamento do presente feito, bem como na convocação, deliberação e conclusão da assembleia geral, qualquer ofensa às determinações da legislação falimentar.

Ressalto, ademais, que além de preenchidas as formalidades legais, o plano de recuperação judicial apresentado está em conformidade com os princípios que regem a lei falimentar, especialmente ao possibilitar a recuperação da requerente, de modo realista, viável, atento à função social que exerce a empresa, geradora de renda e de empregos.

Por fim, não verifico do plano apresentado, qualquer ilicitude que pudesse inviabilizar a homologação da deliberação tomada em assembleia geral, tendo o plano preenchido de forma satisfatória as condições de eficácia e validade jurídicas destacadas na lei, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05.

No que tange à exigibilidade das certidões de regularidade fiscal, sinalo que estou por acompanhar o parecer da Administradora Judicial (evento 495, PET1), no tocante à desnecessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal prevista no art. 57 da lei 11.101/05.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei n.11.101/05).

Ora, como viabilizar esses objetivos relevantes de resgate empresarial e de evitação da ruptura do tecido primário produtivo se, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é alta e se revela como fator asfíxiante da empresa produtiva e, mais, é exatamente uma das concausas da bancarrota empresarial.

Parece evidente, à luz do art. 47 da nova Legislação, a despeito da exigência contida no final do art. 57 do mesmo Diploma legal, que deve ser mitigado, que os valores sopesados na nova legislação, da efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa, sobreponem-se aos valores creditícios do Fisco, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Não é sem motivo ou fundamento que a orientação da jurisprudência do egrégio STJ tem evoluído em defesa do instituto da Recuperação Judicial a despeito da questão arrecadatória do Fisco. O estímulo da Recuperação Judicial empresarial, já percebeu a colenda Corte Superior, rende frutos positivos e benéficos ao País, com as vantagens, de sobejo, já elencadas.

Inclusive, destaco que a ausência de apresentação das negativas tributárias ou, mesmo, da comprovação de quitação dos tributos, não se erige em *conditio sine qua non* para o deferimento do processamento e homologação do Projeto de Recuperação Judicial Empresarial, pena de sepultamento prematuro desse instituto. Além disso, tal concessão não acarreta, de rigor, ao Fisco, qualquer prejuízo e nem o torna sujeito à recuperação judicial, muito menos impedido de se valer da ação judicial de caráter fiscal para recuperar o crédito tributário inadimplido, conforme art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, destaco julgados do TJ/RS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTEPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DISPENSADA.** CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA OU CARTA FIANÇA. REQUISITO QUE EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. LIBERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA IMPREVISIBILIDADE DOS REQUISITOS. À MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*(Agravado de Instrumento, Nº 70084155043, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 23-07-2020). (Grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. É possível a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, pois a recuperação judicial não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, tampouco implica anistia das dívidas fiscais, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05.** Necessidade de relativizar a norma. Aplicação do*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082510199, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019). (Grifei).

Ainda, cabe ressaltar que não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa (artigo 47 da lei falimentar), devendo ser permitido à recuperanda a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, o que ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial e posterior cumprimento por parte das recuperandas.

Além disso, de grande relevância destacar que a decretação da quebra por eventual não atendimento do requisito em análise não importará benefício a qualquer credor, inclusive os de natureza fiscal. Em verdade, a eventual decretação da quebra, por certo, não é do interesse de nenhum dos credores.

Dessa forma, acompanhando o entendimento da Administração Judicial (evento 495, PET1), defiro o pedido da empresa recuperanda de dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débito Tributário.

Destarte, no que diz respeito, especificamente, aos itens que afrontam a Lei 11.101/05 e que devem ser excepcionados pelo juízo, para homologação do plano de recuperação judicial e aditivos, importante destacar que o juiz tem o poder-dever de proceder ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, ainda que aprovado pela assembleia geral de credores, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor aos termos da lei, sendo vedado que os termos do plano de recuperação afrontem disposições legais.

Assim, ainda que aprovado o plano pela AGC, como acima já apontado, deve haver o controle da legalidade pelo juízo.

Por ocasião da assembleia, após a apresentação de modificativo, os credores BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A apresentaram as seguintes ressalvas (evento 495, ATA2):

O BANCO DO BRASIL S.A informou discordar de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, bem como do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes. Asseverou que a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma legal do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, reservando-se ao direito de não anuir em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005. Ressaltou, ademais, que na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Já o BANCO BRADESCO informou discordar das condições de pagamento propostas, em especial quanto ao deságio de 80% da dívida, que importa em enriquecimento ilícito da Recuperanda e correção monetária abaixo dos parâmetros de mercado, bem como em relação ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

A Administração Judicial, por sua vez, ao apresentar relatório sobre o modificativo ao plano de recuperação judicial, opôs as seguintes ressalvas (evento 495, PET1):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

TEMA	CONCLUSÃO	OBSERVAÇÃO/RESSALVA
Pagamento dos créditos trabalhistas	Legal	N/A
Correção dos créditos pela TR	Legal	N/A
Criação de subclasse para credores colaborativos	Legal, com ressalva	Opina a Administração Judicial pela legalidade da cláusula que estabelece a criação das subclasses para credores colaborativos, desde que se garanta a todos os credores a possibilidade de aderir às condições mais favoráveis. Aliás, em prol da transparência, sugere que a Devedora forneça relação de todos os credores com potencial para se enquadrar na condição de credores colaborativos.
Alienação de bens	Legal, com ressalva	Opina a Administração Judicial pela legalidade da previsão de alienação das UPIs Imobiliárias. Quanto à alienação de outros bens do ativo não circulante, deverá se submeter à previa chancela do Juízo, mercê do conteúdo genérico da cláusula do plano.
Compensação de créditos	Legal	N/A
Dos efeitos do plano relativamente aos sócios, garantidores e coobrigados	Legal, com ressalva	No entendimento da Administração Judicial, a cláusula não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.
Possibilidade de Alteração do Plano de Recuperação Judicial	Legal, com ressalva	A Administração Judicial não vê óbice à alteração do plano após homologação. Para tanto, deverá ser ressalvado que o plano deverá estar sendo regularmente cumprido.
Leilão Reverso de Créditos	Legal	N/A

Pois bem. De início, consigno que as condições de caráter puramente patrimonial negociadas entre a recuperanda e os credores no plano de recuperação judicial, como a carência e o deságio, não serão objeto de intervenção por este juízo, considerando os limites do controle de legalidade a ser realizado pelo Poder Judiciário. Assim é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. III. No que tange ao deságio, deve prevalecer a previsão do plano de recuperação, pois em consonância com a vontade da maioria dos credores. Nesse sentido, como é sabido, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, através da Assembleia, deliberar sobre tais questões. IV. De igual forma, no que se refere especificamente ao prazo de carência de 12 meses, alegado pelo ora agravante, percebe-se que a referida cláusula não impossibilita a fiscalização judicial do plano de recuperação da agravada. Aliás, depreende-se que o mencionado prazo de carência está em conformidade com o que previsto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. (...) VII. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083828210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-07-2020) - Grifei e Omiti

Portanto, resta prejudicada as ressalvas apresentadas pelo Banco do Brasil e pelo Banco Bradesco em relação às condições de pagamento propostas, notadamente quanto ao deságio da dívida.

No tocante à criação de subclasses, ponto contra o qual o BANCO BRADESCO apresentou ressalva na assembleia geral de credores, tendo destacado não ser possível conferir tratamento diferenciado a credores da mesma categoria, tenho que também não há ilegalidade a ser sanada, considerando que devidamente justificada e demonstrados os critérios objetivos para tanto.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) -grifei.

Passo a analisar os demais itens.

(a) Quanto às ressalvas apresentada pelo Banco do Brasil S.A, denota-se que a cláusula 3.1 do plano de modificação dispõe que o Plano novará todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os quais serão pagos nos prazos e formas estabelecidos em cada cláusula correspondente à classe/subclasse que o credor estiver inserido, ainda que, eventualmente, os contratos que deram origem aos créditos disponham de forma diferente e que a partir da novação, todas as obrigações dispostas nos contratos originais deixam de ser aplicáveis, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças, ou outras obrigações e garantias prestadas anteriormente.

Adianto que, embora seja possível em assembleia a deliberação acerca de qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 50, inc. I, alínea “d”, da LREF), o plano de recuperação judicial não pode afrontar garantias, salvo se houver concordância expressa do credor titular com tal disposição.

Conforme previsto no art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Da mesma forma, com o julgamento do REsp n.º 1.333.349/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese – que deu origem à Sumula nº 581 do STJ –, *in verbis*:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Diante do exposto, ainda que haja previsão quanto à novação das dívidas submetidas ao plano de recuperação judicial, de acordo com o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, restam preservadas as garantias reais ou fidejussórias, permitindo ao credor que exerça seus direitos contra terceiros garantidores e o prosseguimento das execuções intentadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados, na forma das ressalvas constantes da assembleia geral de credores.

Logo, para que ocorra a supressão ou a suspensão de garantias e direitos quanto aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, é imprescindível que os credores titulares concordem, de forma expressa, com tal previsão, não sendo ela oponível, portanto, aos credores titulares que se posicionaram contra ela, seja na assembleia geral, seja quando objetada, tampouco aos que se fizeram ausentes na assembleia geral e aos que se abstiveram de votar.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49,§1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação aqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021) (Grifei)

Com relação às garantias hipotecárias outorgadas aos credores sujeitos à recuperação judicial, a aplicação da norma do art. 50, § 1º, da LRF tem sido mitigada pelos tribunais, considerando o caráter negocial do plano de recuperação.

Transcrevo, grifando, as seguintes ementas de recentes julgamentos do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

EMENTA RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR. GARANTIAS. PLANO HOMOLOGADO COM SUPRESSÃO DE GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da recuperação judicial do garantido (avalizado ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

afiançado) não importar em nenhuma consequência em relação aos direitos do credor contra o garante (avalista ou fiador), mostra-se possível, em razão da soberania da Assembleia de Credores sobre o conteúdo do Plano de Reestruturação, inclusive em relação às objeções/oposições suscitadas, que se estabeleça cláusula supressória das garantias, em verdadeira novação recuperacional ex lege, a depender do tipo de garantia do crédito apresentada.

2. Com relação à fiança, ao aval e ao direito de regresso, garantias fidejussórias (de direito pessoal), por haver expressa disposição legal e se tratar de exceção ao princípio majoritário na aprovação do Plano, elas não podem ser afastadas automaticamente. De fato, diante da previsão normativa específica do art. 49, § 1º, devem ser mantidos os direitos, privilégios e garantias titulados pelos credores que não anuírem com a supressão de suas garantias, mercê da deliberação assemblear em sentido diverso, sendo possível, no entanto, a derrogação convencional de tal prerrogativa por se estar diante de direito disponível, tratando-se de interesse eminentemente privado.

3. Por outro lado, em relação aos direitos reais de garantia, não havendo nenhum dispositivo da legislação de regência que obste a novação, mostra-se plenamente possível que o Plano de Recuperação, por aprovação pela Assembleia, tenha o poder de novar o crédito principal e as correspondentes garantias de direito real, inclusive suprimindo-as, reduzindo-as ou substituindo-as, sob pena de equipará-los aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sem que haja normativo legal para tanto. Assim, ainda que o credor venha a se opor ou votar pela rejeição da supressão de suas garantias reais, deverá se submeter à decisão soberana do órgão máximo representativo dos credores, nos termos do quórum dos arts. 37 e 45 da lei de regência.

4. Na hipótese, mostra-se plenamente eficaz a cláusula supressória do plano de recuperação judicial já que se está diante de uma garantia real.

5. Recurso especial provido.

Brasília (DF), 1º de junho de 2020. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - REsp: 1539595 MT 2015/0148022-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 23/06/2020)

Nessas condições, não há ilegalidade a ser reconhecida quanto à cláusula relativa aos efeitos do plano relativamente aos sócios, garantidores e coobrigados, porém, sua eficácia será limitada apenas aos credores que com elas consentiram quando da votação do plano de recuperação judicial, sendo ineficaz, portanto, em relação aos credores que se posicionaram contra ela, tampouco aos que se fizeram ausentes na assembleia geral e aos que se abstiveram de votar.

E em relação aos direitos reais de garantia, *ex vi* a hipoteca, o plano aprovado obriga os credores da mesma classe que restaram vencidos.

As demais questões apontadas pelo Banco do Brasil não ofendem regras de direito material, suscetíveis de controle judicial, restando superadas, portanto, pela aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Já analisadas as ressalvas apresentadas pelos credores Banco do Brasil e Banco Bradesco, passo, pois, à apreciação das demais ressalvas apresentadas pelo Administrador Judicial, observando-se que a ressalva em relação aos efeitos do plano relativamente aos sócios, garantidores e coobrigados já foi acima apreciada.

(a) Da criação de subclasse para credores colaborativos

O STJ já fixou entendimento de que *"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos"* (REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.2019)

No caso vertente, existem justificativas razoáveis para a segregação, *ex vi*, de credores colaborativos, pois tem por objetivo incentivar o fornecimento de bens e serviços essenciais e o acesso ao crédito, frequentemente prejudicados pelo dano reputacional oriundo de um processo de recuperação judicial.

Portanto, a subclasse criada no plano de recuperação está justificada e possui utilidade ao projeto de seguimento da empresa, inexistindo nulidade a ser declarada pelo juízo, desde que, conforme bem pontuado pelo Administrador Judicial, seja garantido a todos os credores a possibilidade de aderir às condições mais favoráveis.

(b) Da alienação de bens

A previsão da alienação de bens ou mesmo alienação de UPIs Imobiliárias, por iniciativa da recuperanda, não importa em desrespeito à legislação de regência, incidindo as regras dos artigos 66 e 142, da LRF para os bens que não expressamente relacionados no Plano de Recuperação ou para alienação das UPIS.

Não se trata de nulidade, mas de mera aplicação da regra da LRF, separando a alienação dos bens expressamente relacionados no Plano de Recuperação, cuja venda não exige prévia chancela judicial e exame pelos credores, daqueles que a devedora resolver alienar durante a execução do plano.

Assim, merece acolhimento a ressalva da Administração Judicial para que, caso haja efetiva intenção de promover a alienação de bens do ativo não circulante, a questão deverá ser trazida para deliberação dos credores e do juízo, mediante prévia individualização dos bens e respeitado o art. 142, da LRF.

(c) Da Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

A cláusula 11.5 do plano de recuperação judicial, que prevê a possibilidade de alteração do plano é meramente enunciativa, não outorgando o direito da devedora em simplesmente alterar unilateralmente as cláusulas aprovadas, mas apenas representando o entendimento jurisprudencial de que, por ser fruto de negociação, durante sua execução, poderá suportar alterações, sempre respeitadas as disposições da Lei 11.101/2005.

Com efeito, a Lei nº 11.101/05 dispõe entre as atribuições da Assembleia Geral de Credores a “*aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*” (art. 35, inc. I, alínea “a”).

Assim, há a possibilidade de convocação de nova assembleia de credores para deliberação acerca da modificação do plano, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Logo, até o encerramento da recuperação judicial, é possível a modificação do plano homologado, desde que assim delibere a Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO – Inconformismo de um dos credores quirografários – Não acolhimento – Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020) - grifei e omiti

Isso posto, não vejo óbice à alteração do plano após sua homologação, desde que, conforme ressalva apresentada pela Administração Judicial, o plano esteja sendo regularmente cumprido, eis que, havendo descumprimento do plano pela recuperanda, não se há falar em convocação de nova assembleia geral de credores, tratando-se de caso de convalidação da recuperação em falência, conforme prevê o art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, relativamente às demais cláusulas, tenho que não há ressalvas a serem pontuadas, nem ilegalidades a serem sanadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Destarte, ante as questões acima destacadas, entendo que é caso de homologação do plano de recuperação judicial e seu modificativo, com as ressalvas acima destacadas, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei n.º 11.101/200510.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos e submetido à Assembleia Geral de Credores, e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 98.106.339/0001-71), na forma do modificativo do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, consoante ata da 3ª convocação prorrogada, conforme Ata do evento 495, ATA2, observadas as ressalvas pertinentes ao controle judicial das cláusulas, na forma supra destacadas.

Ato seguinte, determino o que segue:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações em desfavor da recuperanda Sulsera Transporte e Turismo Ltda, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverão observar o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

c) determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;

d) dispenso a recuperanda da apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista do art. 57 da Lei nº 11.101/05, conforme a fundamentação acima exposta;

e) publique-se o quadro geral consolidado após a apresentação do mesmo pelo Administrador Judicial (artigo 18 da Lei nº 11.101/05), nos termos da fundamentação supra;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

f) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado; e

g) publique-se o consolidado apresentado pelo administrador judicial, a minuta do edital consta no evento 495, ANEXO9;

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Três Passos/RS e das demais unidades ativas da recuperanda (art. 58, §3º da Lei 11.101/2005).

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado e à Receita Federal para que procedam à anotação nos registros da Recuperanda, fazendo constar a expressão “em recuperação judicial”. Nos ofícios, deverá constar a chave de acesso ao processo.

Eventuais custas pendentes e demais despesas processuais deverão ser suportadas pela Recuperanda.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores da Recuperanda, bem como pronunciar-se sobre eventuais venda de ativos outros que os relacionados no plano.

II. DAS DEMAIS QUESTÕES

Quanto às demais questões, com o fito de melhor organizar a presente decisão e evitar confusão, diante da quantidade de eventos deste feito, passo a examinar as demais pendências de forma individualizada.

1. Evento 340: trata-se de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Três Passos/RS que visa a comunicar o ajuizamento da Ação Trabalhista nº 0020496-65.2022.5.04.0641 em face da Recuperanda, ajuizada por GELSO VANDERLEI DOS SANTOS, em trâmite na Vara do Trabalho de Três Passos/RS.

Conforme já manifestado pelo Administrador Judicial no EV 348, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial não obsta o processamento de ações que demandam quantias ilíquidas (art. 6º, §1º, da LRF). Ademais, para definição da sujeição do crédito perseguido aos efeitos da Recuperação Judicial, deverá ser considerada a data de seu fato gerador, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Não há, portanto, nada a apreciar neste momento, haja vista que tal questão deve ser verificada apenas em momento posterior, caso efetivamente reconhecido e, inclusive, liquidado em definitivo o crédito em favor do Reclamante, caso em que, se configurada hipótese de sujeição aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, deverá o Credor solicitar à Justiça Trabalhista a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, discriminando o *quantum debeatur* na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 29/10/2021 (art. 9º, II, da LRF), facultado seu envio diretamente à Administração Judicial para fins de retificação do quadro de credores, forte no permissivo do art. 6º, §2º, da LRF.

2. Evento 346: ciente das decisões proferidas nos autos das execuções fiscais de nº 5001307-83.2015.4.04.7127 (evento 346, DESPADEC2) e 5005643-89.2021.4.04.7105 (evento 346, DESPADEC4), ambas promovidas pela União e em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, que determinaram a penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 2.787, 2.788, 2.789, 3.286, 3.285, 3.287, 6.207 e 15,175 do CRI de Três Passos, de propriedade da Devedora/Executada.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo informando a possibilidade de prosseguimento das execuções até a fase de avaliação, aguardando-se, contudo, a deliberação quanto à concessão da Recuperação Judicial para efetiva expropriação dos bens penhorados.

Outrossim, intime-se Recuperanda para que se manifeste quanto à imprescindibilidade dos bens para a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Prazo: 15(quinze) dias.

Com a manifestação, oportunize-se vista ao Administrador Judicial.

3. Eventos 353, 366 e 378: tratam-se de ofícios que comunicam o ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas nºs 0020549-46.2022.5.04.0641, 0020659-45.2022.5.04.0641 e 0020693-20.2022.5.04.0641, promovidas por DIOGO ARCE VIEIRA, VOLNEI ALVES BAIRROS e JOSÉ PORFÍRIO DIAS em face da Recuperanda, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS.

Considerando que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial não obsta o processamento de ações de conhecimento que demandam quantias ilíquidas (art. 6º, §1º, da LRF), não há, por ora, nada a analisar no presente feito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Após o julgamento das referidas reclamações e liquidados em definitivo os respectivos créditos pelo Juízo Trabalhista é que será verificada a anterioridade dos fatos geradores relativamente ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, se anteriores, poderá ser expedida certidão para fins de habilitação no concurso recuperatório, atualizada na forma do art. 9º, II, da LRF facultado seu envio diretamente à Administração Judicial (art. 6º, §2º, da LRF).

4. Evento 358: proceda-se ao cadastramento da requerente BORMANA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (evento 358, PROC3) como terceira interessada, pois entendendo demonstrado seu interesse jurídico na presente Ação de Recuperação Judicial, haja vista que seu crédito já está devidamente habilitado.

5. Evento 359: cuida-se de petição da Recuperanda postulando a autorização judicial para alienação do Lote urbano nº 3, quadra 80, situado no lado par da Rua Miraguai, no município de Três Passos/RS, matriculado sob o nº 23.356, no RI de Três Passos/RS, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e do Veículo Caminhonete Ford F1000 SS Aberta, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sobre a alienação de ativos, dispõe o art. 66, da Lei 11.101/05, o seguinte:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

Com efeito, o artigo supra referido menciona que os bens do ativo não circulante do devedor podem ser alienados, após o ajuizamento do processo de recuperação judicial em duas hipóteses: por autorização do juízo, desde que ouvido o Comitê de credores, se houver, ou por estar previsto no plano de recuperação judicial.

Tais condições foram impostas justamente em razão da necessidade de garantir a proteção patrimonial da sociedade empresária que enfrenta processo de recuperação judicial, haja vista que é o patrimônio da devedora o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

Na hipótese, considerando que ainda não foi aprovado o plano de recuperação judicial, a Recuperanda requer solicitação para autorização de venda por este Juízo. Porém, conforme bem pontuado pelo Administrador Judicial no item



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

2 da manifestação apresentada no evento 364, PET1, para que seja deferida a autorização de venda judicial é necessário que a pretensão esteja fundamentada na evidente utilidade da alienação ou oneração para o desenvolvimento da empresa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DO ATIVO. VENDA DIRETA DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DOS CREDITORES. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Impossibilidade de venda direta dos bens imóveis. Ausência da utilidade prevista no art. 66 da Lei n. 11.101/2005. Necessidade de prévia oitiva dos credores. Risco de ofensa ao princípio da par conditio creditorum. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076710730, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-04-2018) - grifei.

E no caso dos autos, a Recuperanda justificou genericamente que a venda postulada serviria para “possibilitar maior fôlego à empresa”, e que tal pedido estaria “em total encontro com as condições de pagamento aos credores que serão apresentadas”, todavia, não demonstrou ou comprovou a evidente utilidade referida no art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Não bastasse, a pretendida alienação - antes mesmo da votação do plano - poderia interferir na votação dos demais credores e até obstar a necessária paridade. Caso pretendesse alienar bens de seu ativo não circulante, caberia à parte Devedora tê-los incluído discriminadamente no plano de recuperação judicial, a fim de que a questão fosse submetida ao crivo dos credores, o que, segundo bem ressaltado pela Administração Judicial, não chegou a ser realizado, porquanto nenhum dos bens em questão foi arrolado no plano.

Diante dessas considerações, considerando que não restou comprovada a evidente utilidade da alienação, tampouco que os bens chegaram a ser arrolados no plano de recuperação judicial, acolho a manifestação do Administrador Judicial e **indeiro o pedido de autorização judicial para alienação do imóvel matriculado sob o n.º 23.356, do R.I. de Três Passos/RS, bem como do veículo caminhonete Ford F1000 SS, sem a prévia ouvida dos credores.**

6. Evento 373: Em relação à pretensão de habilitação de crédito formulada por BTS PARTNERS CONSULTORIA LTDA no evento 373, PET2, considerando que se trata de crédito quirografário, deixo de conhecer da habilitação formulada, por inadequação procedimental.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Intime-se a requerente BTS PARTNERS CONSULTORIA LTDA para que, querendo, ajuíze incidente próprio, com distribuição vinculada à presente Recuperação Judicial, na forma do art. 8º e seguintes da LRF sob pena de não conhecimento.

7. Evento 369: Foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 5002617-49.2022.4.04.7105, promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT em face da Recuperanda Sulterra - Transporte e Turismo Ltda, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, a fim de cientificar o Juízo acerca da existência da referida execução fiscal, bem como da constrição efetuada naqueles autos via Sistema Renajud sobre o veículo M-BENZ/MPOLO VIAGGIO, de placas ILU-7816.

Ao se manifestar acerca da decisão acostada aos autos, o Administrador Judicial requereu, antes de providenciar resposta ao Ofício em questão, a intimação da Devedora para se manifestar acerca do documento contido no Evento 369.

Assim, considerando o princípio da não surpresa, estabelecido no art. 10 do CPC, intime-se a Recuperanda para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão acostada no Evento 369.

Após a manifestação, renove-se vista ao Administrador Judicial.

8. Evento 381, CERT4: o Administrador Judicial informou que já promoveu resposta ao referido ofício, manifestado-se pela inviabilidade de habilitação de crédito de natureza tributária em favor da União, face à não sujeição ao concurso recuperatório.

Assim, considerando que o crédito de titularidade da União Federal (custas processuais), não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial, devendo ter curso normal nos juízos competentes, intime-se a Recuperanda para regularização do seu crédito, sob pena de prosseguimento da execução fiscal pertinente.

9. Evento 435: A Recuperanda alegou que estava sendo executada judicialmente pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Raizes - Sicredi Raizes RS/SC/MG nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002471-42.2022.8.21.0075, de um crédito no valor de R\$ 13.000,59 e que na data de 18/01/2023 o avalista Paulo Erno Gunther, que também estava sendo executado naquele processo, quitou o aludido débito, se sub-rogando na obrigação. Requereu,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

com base nisso, a substituição do credor Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Raizes - Sicredi Raizes RS/SC/MG na relação de credores da presente recuperação judicial pelo Sr. Paulo Erno Gunther (evento 435, PET1).

A Cooperativa de Crédito manifestou-se no evento 491, PET1, aduzindo que o valor depositado não foi suficiente para a quitação da dívida e comunicou *“que requereu, no processo de execução nº 5002471-42.2022.8.21.0075, a intimação do executado para que complemente o pagamento do saldo devedor do contrato B60533977-3, para que o mesmo possa ser considerado integralmente liquidado”*.

Antes de tecer suas considerações a respeito do pedido de substituição na relação de credores, o Administrador Judicial requereu seja intimada a Devedora para que se manifeste acerca da manifestação apresentada pela Cooperativa.

Acolho a manifestação da Administração Judicial e, em observância ao que dispõe o art. 10 do CPC, determino a intimação da Recuperanda para que se manifeste a respeito da petição apresentada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Raizes - Sicredi Raizes RS/SC/MG no Evento 491. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, renove-se vista ao Administrador Judicial.

10. Evento 495 - item 4 - ciente das habilitações dos créditos trabalhistas dos eventos 374, 375, 381, 385 e 492.

11. No que tange à penhora e pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 23.356 junto ao Registro de Imóveis desta Comarca de Três Passos:

No Evento 356 foi juntada decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS no âmbito da Execução Fiscal nº 5005206-48.2021.4.04.7105, movida pela União em face da Recuperanda, na qual foi determinada a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 23.356 do CRI de Três Passos/RS (evento 356, DESP1).

A Recuperanda manifestou-se no evento 360, PET1, arguindo a essencialidade do imóvel para a manutenção das suas atividades, bem como que o bem estaria vinculado ao PRJ e postulou pela desconstituição da penhora recaída sobre o referido imóvel.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

O Administrador Judicial manifestou-se no EV 364, aduzindo que o imóvel não é a sede da empresa e que não há qualquer informação de que se trate de bem operacional. Aduziu que a Recuperanda nada demonstrou acerca da essencialidade do bem, limitando-se a invocar cláusula do Plano de Recuperação Judicial, que sequer foi aprovado até o momento e prevê genericamente a alienação de bens como forma de angariar recursos. Aduziu que inexistem elementos para que seja reconhecida a essencialidade do imóvel objeto da matrícula n.º 23.356 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Passos/RS.

Pois bem.

Com efeito, o laudo de avaliação acostado no evento 78, OUT6 dá conta de que se trata de um terreno urbano, sem qualquer edificação.

No caso dos autos, entendo que não há prova suficiente nos autos a demonstrar que o imóvel da Matrícula nº 23.356 do RI local é essencial para o desempenho da atividade econômica da empresa autora do presente pedido de recuperação judicial.

Inclusive porque observa-se que o imóvel que a Recuperanda pretende seja reconhecido a essencialidade é exatamente o mesmo bem que busca a autorização do Juízo para promover sua venda, conforme se observa da fundamentação constante do item 5 e pedido formulado pela recuperanda no Evento 359.

Portanto, considerando que se trata de um terreno urbano, sem qualquer edificação e que a própria parte autor peticionou aos autos requerendo a autorização para alienação do referido bem, verifica-se que não há prova suficiente a indicar que o imóvel é essencial para o desempenho das atividades comerciais da requerente.

Isso posto, **acolho a proposição da Administração Judicial (item 1 da petição do evento 364, PET1), a fim de indeferir o pedido de desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 23.356 do CRI de Três Passos/RS nos autos da execução fiscal n.º 5005206- 48.2021.4.04.7105 e determinar que a penhora noticiada prossiga tão somente até a fase de avaliação, aguardando a deliberação deste Juízo da Recuperação para a efetiva expropriação do bem.**

12. Evento 496: Da solicitação de penhora no rosto dos autos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Embora este juízo recuperacional repute inócua a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, já que, aparentemente, não haverá efeito prático algum com a medida (porquanto a recuperação judicial limita-se a atender os credores concursais e habilitados no processo, não pleiteando a recuperanda qualquer direito a seu favor), como a determinação dessa espécie de constrição advém de outro juízo, averbe-se como requerido (evento 496, OUT2).

Saliento, por oportuno, que a competência do juízo recuperacional quanto ao controle de atos constitutivos limita-se àqueles que concretamente possam influenciar na manutenção da atividade empresarial das recuperandas, risco esse que não acarreta a imprópria penhora no rosto dos autos.

Assim, em suma, DETERMINO:

a) oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo informando a possibilidade de prosseguimento das execuções nº 5001307-83.2015.4.04.7127 (evento 346, DESPADEC2) e 5005643-89.2021.4.04.7105 (evento 346, DESPADEC4) até a fase de avaliação, aguardando-se, contudo, a deliberação quanto à concessão da Recuperação Judicial para efetiva expropriação dos bens penhorados;

b) intime-se a Recuperanda para que se manifeste quanto à imprescindibilidade dos bens imóveis de matrículas nºs 2.787, 2.788, 2.789, 3.286, 3.285, 3.287, 6.207 e 15,175 do CRI de Três Passos (penhorados nas execuções nº 5001307-83.2015.4.04.7127 e 5005643-89.2021.4.04.7105) para a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Prazo: 15(quinze) dias. **Com a manifestação, oportunize-se vista ao Administrador Judicial;**

c) ciente das decisões proferidas nos autos das execuções fiscais de nº 5001307-83.2015.4.04.7127 (evento 346, DESPADEC2) e 5005643-89.2021.4.04.7105 (evento 346, DESPADEC4), ambas promovidas pela União e em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, que determinaram a penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 2.787, 2.788, 2.789, 3.286, 3.285, 3.287, 6.207 e 15,175 do CRI de Três Passos, de propriedade da Devedora/Executada;

d) proceda-se ao cadastramento da requerente BORMANA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (evento 358, PROC3) como terceira interessada;

e) intime-se a requerente BTS PARTNERS CONSULTORIA LTDA para que, querendo, ajuíze incidente próprio para habilitação do seu crédito indicado no evento 373, PET2, na forma do art. 8º e seguintes da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

f) intime-se a Devedora para que se manifeste acerca do documento apresentado no Evento 369, que indica a realização de constrição via Renajud sobre o veículo M-Benz/MPolo Viaggio, placa ILU-7816, nos autos da Execução Fiscal n.º 5002617-49.2022.4.04.7105, promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo;

g) cumpra-se o determinado no item "a" da decisão do evento 448, DESPADEC1, com a intimação do sócio da Recuperanda, Sr. PAULO ERNO GUNTHER, para que manifeste se possui interesse na habilitação do crédito, bem como para demonstrar a origem do pagamento, conforme item "5" da manifestação do evento 444, PET1;

h) intime-se a Recuperanda, conforme determinado no item 9, para que se manifeste a respeito da petição apresentada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Raizes - Sicredi Raizes RS/SC/MG no Evento 491. Prazo: 15 (quinze) dias. **Com a manifestação, renove-se vista ao Administrador Judicial;**

i) à Serventia para proceder à penhora no rosto dos autos, conforme determinado no evento 496, OUT2, lavrando-se os respectivos termos de penhora e averbando-se as constrições no rosto dos autos.

Após, deverá ser remetida cópia do termo para o endereço eletrônico *varaijui@trt4.jus.br*.

Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda, da penhora efetuada.

j) promova esta z. Serventia o cadastramento das representações do credor BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ainda não realizada nos autos, conforme postulado nos Eventos 365, 367 e 368; e

k) vista ao Administrador Judicial dos documentos acostados nos Eventos 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 505 e 506.

Para maior celeridade, serve a presente decisão judicial, assinada digitalmente, como ofício.

Publique-se, registre-se e intimem-se, automaticamente, via sistema eletrônico, a Requerente, o Administrador Judicial, o Representante do Ministério Público e demais credores e interessados cadastrados nos autos.

Dil. legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANDRÉ DE FAVERI, Juiz de Direito**, em 23/4/2023, às 15:44:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10035319140v51** e o código CRC **4526254f**.

5002969-75.2021.8.21.0075

10035319140.V51